



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 47, DE 2018

Define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.

**AUTORIA:** Senador José Pimentel (PT/CE)

**DESPACHO:** À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

**PROJETO DE LEI DO SENADO nº de 2018.**

Define como prática abusiva a oferta de desconto em medicamentos mediante cadastramento prévio do consumidor.

SF/18977.99940-02

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** É considerada prática abusiva e contrária ao direito do consumidor e as relações de consumo, sujeita às sanções de que trata o Capítulo VII da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento dependente de prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” não impede que as farmácias ou drogarias mantenham registro e disponibilizem, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos, informação sobre o teor da prescrição médica, para fins de controle ou estatística.

**Art. 2º** É vedado às farmácias ou drogarias, ao representante, distribuidor ou empresa produtora de medicamentos condicionar a oferta ou concessão de desconto na venda de medicamento sujeito a prescrição médica ao consumidor a cadastramento prévio.

**Art. 3º** É assegurado a todos os estabelecimentos farmacêuticos, em igualdade de condições, o direito a conceder ao consumidor final descontos oferecidos pelos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos dependentes de prescrição médica em produtos por eles comercializados.

**Art. 4º** É facultado aos estabelecimentos farmacêuticos e aos distribuidores ou empresas produtoras de medicamentos divulgar a existência de programas de descontos, vedada a menção a medicamentos específicos ou seus valores.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A produção, distribuição e dispensação de medicamentos reveste-se de características *sui generis*, dada a sua essencialidade para a saúde pública.

Trata-se de uma das poucas atividades econômicas que se acha sob regime de regulação de preços, nos termos da Lei nº 10.472, de 6 de outubro de 2003, que criou, inclusive, a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, do Conselho de Governo, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Todavia, a aplicação dessa norma não tem sido suficiente para impedir práticas abusivas contra os consumidores, dentre elas a discriminação entre farmácias e drogarias, praticada por distribuidores ou fabricantes, de modo a impedir que descontos ofertados por estes sejam acessados por todas as farmácias e drogarias, prejudicando, assim, o consumidor final, em especial em localidades mais afastadas e pequenas cidades.

Uma segunda ordem de abuso diz respeito ao condicionamento, estabelecido de forma excessiva e irrazoável, por estabelecimentos produtores de medicamentos ou seus distribuidores, de concessão de descontos ao consumidor final à inscrição prévia em cadastros. Tais “cadastramentos” feitos por via telefônica ou pela internet, oneram o consumidor, submetendo-o a burocracia e até constrangimento, sob pena de não fazer jus ao “desconto” que, ao final, revela que o preço cobrado é, na verdade, acima do preço efetivo do produto.

Trata-se de prática comum a várias empresas, que concedem descontos de mais de 60% no preço do medicamento, com o fim de “fidelizar” o consumidor. Ora, tal “fidelização” não restará comprometida pela falta do “cadastro”, dado que este se revela na verdade apenas mais uma forma de constranger o consumidor, posto que obrigado a fornecer dados pessoais ou apenas cumprir ritos burocráticos sem qualquer finalidade objetiva.

SF/18977.999940-02



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL**

A presente proposição visa, assim, impedir tais práticas, configurando-a como prática abusiva contra as relações de consumo, e sujeita às penalidades administrativas previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo, todavia, de que a farmácia ou drogaria possa informar ao estabelecimento fabricante ou distribuidor, para fins estatísticos ou de controle do mercado, com base na prescrição médica, a venda dos medicamentos sobre os quais incidam tais descontos.

Trata-se de proteger a parte mais fraca e vulnerável da relação de consumo, dado que em muitos casos apenas um laboratório produz um determinado medicamento sujeito a prescrição médica, vendido por preços elevados, mas que, se o consumidor fizer o “cadastro” poderá ser substancialmente reduzido.

Ademais, discriminar os próprios comerciantes, impedindo-os de, em situação de equidade, beneficiar o consumidor com a política de descontos, é contrário ao próprio princípio da eficiência econômica que deve presidir o comércio de medicamentos e a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.

Conclamamos, pois, os ilustres Pares a apoiar a presente proposição, que beneficiará tanto o comércio de medicamentos quanto, principalmente, os consumidores.

Sala das Sessões, de de 2018.

# **Senador José Pimentel**

## **PT - CE**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- urn:lex:br:federal:lei:2003;10472  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10472>